A LEGISLAÇÃO EM VIGOR E O CONFLITO DO INSTITUTO DO JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO

MENEZES, HELAINE MENDES.

Resumo

O presente artigo é de grande relevância para o ordenamento jurídico, e busca mostrar os pós e contra do "JUS POSTULANDI" na justiça do trabalho, e o conflito de entendimento dos tribunais em relação ao tema. Procurou explanar os dois lados da moeda, aquele em que o advogado é indispensável para administração da justiça, e o lado em que aquele que se sentir prejudicada, pode valer se do instituto consagrado na CLT e Constitucionalmente. Tal instituto transfere dificuldades na interpretação literal da lei, pois todos são relevantes e pautadas em grandes pilares constitucionais.

Palavras-chave: Justiça do Trabalho; Jus Postulandi; Aplicabilidade; conflito.

Abstract:

This article is relevant to the legal system, and seeks to show the post and against the "JUS POSTULANDI" in the labor courts, and the conflict of understanding of the courts in this regard. Sought to explain the two sides of the coin, one in which the lawyer is indispensable to the administration of justice, and the side on which one who feels aggrieved can avail if the institute and constitutionally enshrined in CLT. The institute transfers difficulties in the literal interpretation of the law, as all are relevant and guided by great constitutional pillars.

Key words: Labour Court; Jus Postulandi; applicability; conflict.

1. INTRODUÇÃO

O acesso ao judiciário é a garantia que o cidadão tem para resolver determinado conflito.

No âmbito trabalhista as partes podem demandar em juízo sem o auxílio de um advogado, se utilizando do instituto "Jus Postulandi", conforme determina 791 da CLT.

O "Jus Postulandi" nada mais é que uma garantia dada as partes de atuarem em suas demandas trabalhistas sem a necessidade de procurador.

Com a promulgação da Constituição de 1988 e com o advento da lei 8.906/ 1994, trouxe inúmeras mudanças, e uma delas esta tipificado no artigo 133 da Carta Maior, onde o advogado é indispensável para a administração da justiça, e ainda o Estatuto do Advogado diz que somente o advogado tem 0 prerrogativas para postular em juízo (exceto Habeas Corpus).

O tema desperta varias discussões, tanto no âmbito acadêmico como nos tribunais, e a essência desse trabalho é despertar de maneira sucinta as vantagens e desvantagens na aplicabilidade de tal instituto

2. BREVE HISTÓRICO

O "Jus Postulandi" é considerado pela doutrina como principio e veio para flexibilizar o acesso a Justica do Trabalho

É considerado pela doutrina como Principio do Direito Processual do Trabalho, surgiu para facilitar o acesso ao trabalhador com a justiça, visto que o trabalhador sempre foi aparte mais fraco da relação laboral.

No inicio da década de 30, ao assumir o poder Getúlio Vargas criou o Ministério do Trabalho. Na tentativa de solucionar os conflitos, entre empregados e empregadores o governo provisório de Vargas instituiu a Comissões Mistas de Conciliação para os conflitos coletivos e Juntas de Conciliação.

As comissões mistas eram apenas órgão de conciliação, já as Juntas de Conciliação e Julgamento eram o órgão administrativo (podia impor solução para solucionar os conflitos pelos litigantes), porem não tinha atribuição para a execução, pois estes eram cargos atribuídos aos Procuradores de Departamento Nacional do Trabalho. (DNT).

Aqueles empregados que eram sindicalizados poderiam fazer uso do "jus postulandi, perante a junta, ou seja, aqueles que não eram sindicalizados e queria usar-se da medida " jus postulandi", deveria filiar-se, essa era a forma de fomentar sindicalização dos trabalhadores, pois caso contrario o trabalhador teria que demandar junto a justiça comum. (procedimento mais complexo).

Na era de Vargas foi instituída a Legislação Trabalhista, e que 1943 foi unificada, dai concebida a Consolidações das Leis Trabalhistas (CLT).

O "Jus Postulandi", como faculdade no processo do trabalho será o foco a seguir.

3. CONCEITO JUS POSTULANDI

Na Justiça do Trabalho as partes têm a opção de postular pessoalmente seus interesses, sem a necessidade de um profissional do direito, assim dispõe:

Art. 791 da CLT "Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final".

Em função do "jus postulandi", reclamante e reclamado não precisa da figura do advogado para postular em juízo, podendo eles pessoalmente acompanhar sua demanda.

Para Sergio Pinto Martins (2010, p. 185), "jus postulandi" é uma locução latina que indica o direito de falar, no processo, em nome das partes, que diz respeito ao advogado. Porém, na Justiça do Trabalho o "jus postulandi" atinge diretamente o cidadão, que tem a faculdade de dispensar a presença de um advogado para ingressar em juízo, como trataremos adiante.

Com a promulgação da Constituição de 1988, passar a existir interpretações distintas em relação ao artigo 791 da CLT com artigo 133 da nossa Magna Carta, onde prevê que o advogado é imprescindível a administração da justiça.

Nesse sentido o STF também se manifestou através do julgado ADI nº 1.127-8, onde concedeu liminar em relação a atuação de advogado, não sendo imprescindível na Justiça do Trabalho, bem como nos Juizados Especiais e na Justiça de Paz.

Diante de tal situação muito se discute sua aplicabilidade, pois fica evidente que existe conflito.

4. 1.1 PREVISÃO LEGAL

A garantia do "jus postulandi" foi oferecida ao cidadão, e está consolidada em vários artigos da Constituição Federal tais como o artigo 5°, XXXV, onde dispõe que: "[...] a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Ainda no artigo já citado, mas no inciso XXXIV aponta: "[...] são a todos assegurados, independente do pagamento de taxas: a) o direito de petições aos poderes públicos, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder".

Seguindo o mesmo texto constitucional, porém, no inciso LXXVIII do artigo 5°, afirma que:"[...] a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Conforme analise dos artigos acima citados, que referenciam aos direitos constitucionais do cidadão, serve de base para a aplicabilidade do "jus postulandi", que encontra-se consagrado efetivamente nos artigo 791 § 1° e 2°, 839, 731, 786, 840 § 1° e 2° e 841 das Consolidações das Leis Trabalhistas.

Por fim pode-se dizer que o "jus postulandi" no processo do trabalho, é a capacidade confiada por lei às partes, sem precisão de serem representadas por advogado.

4.1. Previsão na CLT

A CLT possui um dispositivo que trata sobre o tema:

- Art. 791 Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.
- § 1º Nos dissídios individuais os empregados e empregadores poderão fazer-se representar por intermédio do sindicato, advogado, solicitador, ou provisionado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.
- § 2° Nos dissídios coletivos é facultada aos interessados a assistência por advogado.

Art. 839 - A reclamação poderá ser apresentada:

- a) pelos empregados e empregadores, pessoalmente, ou por seus representantes, e pelos sindicatos de classe:
- b) por intermédio das Procuradorias Regionais da Justiça do Trabalho.

Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal.

- § 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do Presidente da Junta, ou do juiz de direito a quem for dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.
- § 2º Se verbal, a reclamação será reduzida a termo, em 2 (duas) vias datadas e assinadas pelo escrivão ou secretário, observado, no que couber, o disposto no parágrafo anterior.

Ao analisar tais dispositivos, observa-se qualquer pessoa que se sentir prejudicado, pode ingressar pessoalmente na justiça do trabalho, sem a necessidade de representante legal.

5. FINALIDADE DO JUS POSTULANDI

Na visão do legislador a finalidade deste instituto é sem sombra de duvida democratizar o acesso a justiça, permitindo, assim, aos empregados e empregadores postularem suas demandar pessoalmente junto a justiça especializadas e acompanha-las até o final, sem a necessidade da presença de advogado, visando principalmente poupa-los de gastos com honorários. Contudo, esta faculdade não é exclusiva do empregado assim leciona (ALMEIDA ,2003, p.378):

Embora o propósito do legislador tenha sido o de facilitar ao acesso do trabalhador, economicamente sempre mais fraco que o empregador, ao juízo, o jus postulandi estende-se também a este último, que pode responder às ações que contra si sejam movidas ou propor as que lhe sejam próprias sem a necessidade da outorga de mandado a advogado.

Entende- se que a expressão "Acesso a Justiça" deve ser encarado de forma essencial, ou seja, o mais básico dos direitos humanos, sendo assim o acesso a justiça trata-se de um direito fundamental garantido a todos.

6. A LEGISLAÇÃO EM VIGOR E O CONFLITO DO INSTITUTO DO JUS POSTULANDI

Como já abordado no processo do trabalho tanto o reclamante como o reclamado podem ingressar em juízo independente de advogado (791 e 839 da CLT).

Porém com o advento da Constituição de 1988 e com a edição da Lei Federal nº 8.906/94 (o Novo Estatuto da OAB), ao analisar o artigo 133 da Constituição Federal onde declara "o advogado é indispensável a administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão e nos limites da lei", e o artigo 1º da mencionada lei onde publica "ser atividade privativa de advocacia a postulação em qualquer órgão do poder judiciário e aos juizados especiais (inciso I).

Também vale ressaltar que no dia 30 de abril de 2010, o Tribunal Superior do Trabalho editou uma súmula que limitou a aplicação do "jus postulandi" na Justiça do Trabalho qual seja:

Súmula 425: "O jus postulandi das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, é limitada as Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Nesse sentido o TST suprimiu a aplicação do "jus postulandi", limitando a área de atuação de tal instituto.

E hoje muito se discute a respeito do tema inquietando juristas, doutrinadores, advogados, bacharéis e estudantes de direito, dentre outros que se interesse pelo assunto o qual seja o artigo 791 da CLT.

Conforme estabelece o Decreto nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil), anteriora CLT, em seu art. 2º, § 1º, in verbis:

Art. 2° (omissis).

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria que tratava a lei anterior.

Seguindo os ensinamentos de Martins (2005, pag. 203). "a norma mais nova prevalece sobre a mais antiga", seguindo esse raciocínio tal instituto não se aplicaria mais.

Diante das polemicas arguidas entre a aplicabilidade ou não do jus postulandi (ensina Nascimento, 3007, p.417) que:

Ressurgiu a discussão sobre o jus postulandi, formando-se duas correntes de interpretação: a que considerou extinto o jus postulandi, uma vez que o Estatuto não o excepcionou (ressalvou, apenas, a interpretação de habeas corpus (art. 1°, § 1°), com o que ao intérprete não é permitido restringir onde a lei não o fez); e a que sustenta que a CLT, art.791, que permite reclamação verbal sem assistência de advogado é especial. A sua revogação só é possível por meio de outra

lei processual trabalhista. A lei geral, no caso o Estatuto da OAB, não pode revogar lei especial que é a CLT.

Por fim, o instituto ainda divide opiniões, uns entendem que não ocorreu a revogação devendo ser aplicada sim tal principio, e outros pedem que seja feita manutenção do mesmo.

6.1. Jurisprudências a favor do Jus Postulandi

JUS POSTULANDI – RECEPÇÃO PELO ART. 133 DA CARTA MAGNA – AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE ADVOGADO – Ao elevar em nível constitucional o princípio que consagra a indispensabilidade do advogado à administração da Justiça, o constituinte não pretendeu, por certo, extinguir o jus postulandi das partes no Judiciário Trabalhista, visto que condicionou sua aplicação 'aos limites da lei' (art. 113 da CF, parte final), o que autoriza a conclusão de que subsiste o art. 791 da CLT, enquanto não sobrevier norma federal dispondo em sentido contrário. (TRT 12ª R. – RO 02527-2004-035-12-00-9 – 2ª T. – Relª Juíza Ione Ramos – DJSC 20.06.2005 – p. 208)

JUS POSTULANDI - Validade. Arts. 791 e 839 da CLT. Interposição de recurso. A jurisprudência predominante é no sentido de que ainda vigora no processo do trabalho o chamado jus postulandi, que autoriza que empregados e empregadores possam reclamar pessoalmente na Justiça do Trabalho, além de acompanhar suas ações até o final, independentemente de estar assistidos por advogado. Embora a validade deste princípio da postulação pelas próprias partes tenha sido questionada quando da promulgação da Constituição de 1988 – cujo art. 133 preceitua que o advogado é indispensável à administração da justiça -, é certo que permanecem em vigor os dispositivos da CLT que lhe dão sustentação, que são os arts. 791 e 839. Enquanto não houver manifestação definitiva do excelso Supremo Tribunal Federal acerca da não-recepção destes dispositivos por parte na nova ordem constitucional, é mesmo de se autorizar que as ações trabalhistas sejam processadas pela via da atermação ou, até, por meio de petição redigida e elaborada pelo próprio postulante. É certo, ainda, que esta prerrogativa também envolve a interposição de recursos perante os tribunais (todos eles; inclusive, os Superiores), pois é justamente esta a preceituação do citado art. 791 da CLT, no sentido de que "os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar suas reclamações até o final". Diante deste panorama, também não se poderá impor à parte que recorre, com base no jus postulandi, qualquer excesso de formalismo na elaboração do apelo, sob pena de desvirtuação do próprio instituto. Isto significa que basta que esta se manifeste em juízo, seja de forma escrita, seja por meio de manifestação tomada a termo na secretaria da vara, expressando a sua discordância quanto à decisão proferida. (TRT 03^a R. - RO 00343.2004.054.03.00.1 - 2^a T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - DJMG 31.08.2005)

JUS POSTULANDI EXTENSÃO E LIMITES – POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO DIRETAMENTE PELA PARTE – O jus postulandi traduz a capacidade postulatória conferida pela lei trabalhista à própria parte, que não necessita constituir procurador habilitado para praticar atos no processo laboral, sendo certo que, ao elevar ao nível constitucional o princípio que consagra a indispensabilidade do advogado à administração da justiça, não pretendeu o constituinte extinguir o jus postulandi das partes no Judiciário Trabalhista. (TRT 03ª R. – RO 00933.2003.108.03.00.0 – 1ª T. – Rel. Juiz Mauricio J. Godinho Delgado – DJMG 28.11.2003)

Podemos concluir que o artigo 791 da CLT não foi derrogado pelo artigo 133 da Constituição Federal, por outro lado, iremos analisar como esta sendo, o entendimento que é desfavorável a aplicabilidade de tal instituto.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Tema abordado tem a finalidade de demonstrar a necessidade de uma nova avaliação quanto à conservação do instituto "jus postulandi" em nosso ordenamento jurídico, e que sua analise deve ser pautada num equilíbrio processual.

È evidente que no processo trabalhista existem problemas complexos, nos quais necessita de uma interpretação e analise inteligente, a aventura de uma pessoa leiga em demandas trabalhistas podem ser desastrosas, implicando desvantagem para o trabalhador ou até mesmo para o empregador.

Outrora não se pode obstar direito constitucionalmente garantido, qual seja o direito de reclamar pessoalmente na justiça do Trabalho, afinal nem todos possuem capacidade de arcar com despesas oriundas de uma ação.

O processo é uma luta no qual a igualdade é dar as mesmas oportunidades e instrumentos iguais as partes, visando uma melhor efetividade de justiça para ambos, no qual se busca com o devido processo legal.

Conforme elencado acima, o tema é polêmico e admite varias interpretações e raciocínios jurídicos, no qual se busca e enfatiza a igualdade de condições para as partes.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Amador Paes de. Curso Prático de Processo do Trabalho. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. Disponível em http://www.tst.jus.br.

DIAS, Hugo Raphael da Costa. **A nova Súmula 425 do TST. Ensaio para o fim do jus postulandi?** Disponível em http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-nova-sumula-425-do-tst-ensaio-para-o-fim-do-jus-postulandi,43618.html

| MARTINS, | Sérgio Pinto. | Comentários | às Súmulas | do TST. 8. ed | l. São Paulo: | Atlas, 2010. |
|----------|----------------|----------------|----------------|---------------|---------------|--------------|
| I | Direito do Tra | abalho. 21. ed | . São Paulo: A | Atlas, 2005. | | |

NASCIMENTO, Amaury Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho.** 19. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.